



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010187-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1010187-10.2024.8.26.0002

APELANTE: ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VARA: 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL "II" – SANTO AMARO

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: MARIAN NAJJAR ABDO

VOTO Nº 26.859

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. Apelo da autora. Relação de consumo que não implica o reconhecimento automático do direito postulado na inicial. Inversão do ônus da prova que somente é cabível na hipótese de ser verossímil a alegação do consumidor. Autora que, na inicial, não nega que manteve relação contratual com ré e alega, singelamente, não se recordar da dívida cobrada. Contestação acompanhada de provas aptas a demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes e que as faturas vencidas nos meses de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021 não foram quitadas. Apelante que deixou de instruir a réplica com os comprovantes de pagamento, à luz do disposto no art. 319 do CC. Dicção, ainda, do art. 435 do CPC. Dívida exigível. Cobrança que constitui exercício regular de direito. Danos morais não configurados. Suspeita de advocacia predatória e captação irregular de clientes. Determinação em grau recursal de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP para apuração de eventual infração disciplinar cometida pela patrona da autora, com remessa de cópia integral dos autos e relatório dos processos patrocinados pela mesma advogada no âmbito deste TJSP. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

A sentença proferida a fls. 184/186 julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, fundado em contrato de prestação de

serviços de telefonia, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida a fls. 60.

Inconformada, apela a autora (fls. 191/218).

Sustenta a recorrente, em suma, que a ré não comprovou a existência de relação jurídica entre as partes e o débito não adimplido de R\$106,69. A reprodução de meros “pint's” de tela sistêmica de computador na contestação e a juntada de simples faturas de consumo não se prestam a produzir prova da inadimplência que ensejou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, visto que produzidas e editadas de forma unilateral pela operadora de telefonia. Assim, o débito deve ser declarado inexigível, com condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. Por tais motivos, o recurso de apelação deve ser conhecido e provido.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita, e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo seu conhecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação ajuizada por ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, que visa à declaração de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais, referente a contrato de prestação de serviços de telefonia.

Sem negar que manteve relação contratual com a ré, alega a autora, em síntese, que desconhece a origem da dívida, uma vez que não se recorda de ter deixado débito em aberto.

Citada, a ré impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 66/83. Em síntese, defendeu a existência de relação contratual entre as partes no período compreendido entre agosto de 2020 e abril de 2021, relativo à linha telefônica nº (11) 5625-3093 e serviços de “internet” banda larga, vinculados à conta nº 899933023106. Alegou, por isso, que a cobrança da dívida constitui exercício regular de direito, uma vez que a autora não adimpliu as contas de consumo vencidas entre 08/12/2020 e 08/02/2021. Juntou a fls. 117/128 as cópias das faturas de consumo correspondentes aos débitos não adimplidos.

Não nega a existência de relação jurídica entre as partes, o Órgão de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por se convencer de que a ré comprovou a exigibilidade do débito em razão da falta de prova de quitação das faturas juntadas com a contestação, e impôs à demandante o ônus da sucumbência.

E o entendimento constante da r. sentença recorrida

deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

Com efeito, a MM. Juíza sentenciante apreciou a questão de forma objetiva e fundamentada, valendo destacar:

“[...] As demais preliminares não precisam ser analisadas, pois, no mérito, a demanda é improcedente, pelos fundamentos a seguir expostos. A ré comprovou que a autora foi titular da linha telefônica nº (11) 5625-3093 e da banda larga SPO-815V6Y1X39-013, tendo havido, inclusive, diversos pagamentos de faturas de utilização (fls. 117/130). Os documentos de fls. 129/130 demonstram a utilização, e é certo que a autora não trouxe aos autos comprovante de que, no período, não residia no endereço situado na Rua Ernesto Nicolini, nº 15, Americanópolis, CEP 04428-110, São Paulo – SP. A propósito, o endereço informado na petição inicial é o mesmo, só modificando-se o numeral da residência (fls. 41). Como se sabe, não há necessidade de apresentação de instrumento contratual escrito e assinado, pois, atualmente, os contratos de telefonia são celebrados eletronicamente, e, via de regra, sem a presença física dos contratantes. As telas de sistema de informática trazidas pela ré e os demais documentos, sobretudo as faturas de fls. 117/128, são suficientes para comprovação da existência de relação jurídica e utilização do serviço pela autora. As alegações da autora não são verossímeis, razão pela qual não é possível a inversão do ônus da prova em seu favor. Assim, caberia à demandante ter feito prova da inexistência do débito e da ilicitude da "negativação", mas, nestes autos, tal prova não foi produzida por ela. No mais, não era da ré,

mas, sim, da entidade de proteção ao crédito, a obrigação de notificar previamente a autora acerca do apontamento, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 359 - "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"). Diante de tudo isso, comprovada a existência de relação jurídica e, ainda, tendo a autora deixado de demonstrar qualquer pagamento, não há como se acolher qualquer das pretensões iniciais. Por fim, é certo que a autora tem em seu nome outros apontamentos preexistentes (fls. 131/133), cujo questionamento não foi demonstrado. [...]”.

De fato, correta a decisão supra na medida em que proferida em conformidade com a legislação aplicável à hipótese, bem como com as peculiaridades do caso concreto.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, poderia ser presumida a boa-fé objetiva da autora, a atrair a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a aplicação das regras protetivas da Lei Consumerista, ainda que a ré seja fornecedora de serviços, não conduz, no caso concreto, à inversão automática do ônus da prova e ao reconhecimento do direito postulado em juízo, porquanto condicionada à existência da verossimilhança das alegações do consumidor.

A ré é concessionária de serviço público que presta

serviços de telefonia e, por isso, responde, à luz da teoria do risco da atividade, por eventuais danos causados aos consumidores decorrentes da falha na prestação dos serviços.

Nos termos dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço público, ou seja, se fazia até desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a demandada apenas se isenta da responsabilidade objetiva se comprovar alguma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, § 3º, da Lei Consumerista.

Ocorre que a apelada desincumbiu-se do ônus probatório que lhe cabia no caso em julgamento.

No caso em exame, a autora não nega categoricamente que manteve relação contratual com a ré Telefônica Brasil S/A e limita-se a alegar, genericamente, que não se recorda de ter deixado débito em aberto (em destaque na página “06”).

Na contestação, a ré defendeu que a cobrança é legítima e constitui exercício regular de direito, tendo em vista que a autora firmou contrato de telefonia e “internet” banda larga para o endereço Rua Ernesto Nicolini nº 15, bairro Americanópolis, CEP 04428-110, São Paulo – Capital. Todavia, deixou de adimplir as contas de consumo vencidas em entre 08/12/2020 e 08/02/2021.

Ao contrário do que a apelante tenta fazer crer, a

tese defensiva não está amparada em meros “print's” de telas sistêmicas de computador produzidas e editadas de forma unilateral pela operadora de telefonia, mas também nas faturas copiadas a fls. 117/128, provas essas mais que suficientes para refutar os fatos articulados na inicial.

Em que pese o inconformismo deduzida nas razões do recurso, a vinda aos autos do contrato escrito ou de eventual áudio da contratação realizada por telefone era mesmo desnecessária, na medida em que em nenhum momento a autora afirma que o débito é inexigível por inexistir relação jurídica entre as partes.

Sendo assim, de modo a se contrapor à afirmação de que o contrato ficou em situação de inadimplência, cabia à demandante juntar com a réplica o comprovante de pagamento das faturas juntadas com a contestação, à luz do disposto no artigo 319 do Código Civil e com permissivo no artigo 435 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de impor à ré a produção de prova de fato negativo, qual seja, que o consumidor não pagou pelos serviços usufruídos durante a vigência do contrato (prova diabólica).

Desse modo, não tendo sido demonstrado qual seria o ato ilícito perpetrado pela apelada, não há como responsabilizá-la pelos fatos alegados na inicial, porquanto ficou evidenciado que a cobrança da dívida constitui, de fato, exercício regular de direito.

Portanto, conclui-se logicamente que a demandante é responsável pelo pagamento do débito apontado na inicial, de maneira

que é descabida também a pretensão ao recebimento de indenização por danos morais, mormente porque o extrato juntado a fls. 131/133, e não impugnado de forma específica e fundamentada, demonstra que a apelante possui outras negativas, as quais não foram esclarecidas e sequer comprovadas que são indevidas, o que ensejaria a aplicação da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Logo, visto por todos os ângulos, a manutenção da sentença recorrida é medida de rigor.

Não sendo provido o recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, sopesados os trabalhos realizados em ambas as fases do processo, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

Para fins de averiguação da conduta da patrona da autora e apuração de eventual exercício predatório da advocacia e captação irregular de clientes, pois, em consulta no “site” deste Egrégio TJ/SP, verifica-se a existência de centenas de processos sob patrocínio da advogada Camila de Nicola Félix, OAB/SP nº 338.556, cujos objetos são semelhantes ao deste processo, é o caso de se determinar a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP, instruindo-se os expedientes com cópia integral destes autos e do relatório de processos constantes do Portal Eletrônico deste TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, por meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora